



Número: **7000026-69.2023.8.22.0005**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 5ª Vara Cível**

Última distribuição : **24/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 115.570.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (AUTOR)	ARLINDO FRARE NETO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA (ADVOGADO) RAFAEL SILVA COIMBRA (ADVOGADO) LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK (ADVOGADO)
MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO TOTINO (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98191 123	05/11/2023 09:53	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:  
cpe5civjip@tjro.jus.br

**Número do processo:** 7000026-69.2023.8.22.0005

**Classe:** Recuperação Judicial

**Polo Ativo:** FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497,  
ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COÍMBRA, OAB nº RO5311,  
LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

**Polo Passivo:**

SEM ADVOGADO(S)

### DECISÃO

A empresa recuperanda peticionou nos autos informando a impossibilidade de realização da assembleia na sua sede, ao argumento de que o local não comporta o número de credores habilitados - 706 (setecentos e seis) credores.

Aduziu que diligenciou na tentativa de localizar local apto a atender as especificidades da demanda, contudo, não há local disponível para a locação na data designada, razão a qual se faz necessária a alteração da data para realização da Assembleia Geral de Credores.

Argumentou que firmou contrato de prestação de serviço com a empresa "BMG FOODS", alterando significativamente a realidade financeira da empresa, razão a qual se faz necessário a aditamento do plano de recuperação judicial.

Ao final, pugnou pela alteração da data, ou ainda, que a Assembleia Geral de Credores ocorra na modalidade virtual (ID 97747931).

A administradora judicial não se opôs ao adiamento da Assembleia Geral de Credores. Informou que até o momento não houve a publicação do edital de convocação da AGC em diário oficial, impossibilitando o cumprimento da exigência legal que prevê a antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação do edital e a realização da assembleia (ID 97796148).

Vieram os autos conclusos.

Passo a fundamentar e decidir.

Em que pese os argumentos apresentados pela recuperanda, esses não merecem prosperar, haja vista que não possuem amparo suficiente a justificar a redesignação da data para realização da Assembleia Geral de Credores.

No que diz respeito a impossibilidade de realização da AGC na sede da empresa recuperanda em razão do elevado número de credores habilitados, a recuperanda sequer apresentou nos autos local que possua



UmhNeCtRSWlpNGpCN0czWGhjeU9GNGpMOThSNE9kK3ErWGD BR0NzaUIUSWV CcUJhSUIiZnNNN01GU1IBWW9Kc2Y3TndVSHVGck5FPQ==

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - 05/11/2023 09:53:59

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2311050953590000000094221197>

Número do documento: 2311050953590000000094221197

capacidade para suportar a quantidade de pessoas, limitando-se a informar um local com capacidade máxima de 100 (cem) pessoas, e outros dois locais apenas com a notícia de impossibilidade de realização nas datas designadas.

Não comprovando a capacidade dos locais apresentados como alternativa, tampouco sugeriu uma data para a redesignação da Assembleia Geral de Credores.

Por isso, não se faz razoável a redesignação de AGC em virtude da alegação de ausência de local adequado para tanto.

Quanto à necessidade de aditamento do novo plano judicial, verifica-se que quando da renovação do “Stay period” no ID 96321885, este juízo determinou a intimação da empresa recuperanda para que se manifestasse quanto aos itens 3E, 4B, 4D e 4E do Relatório Mensal de Atividades apresentadas pelo administrador judicial ao ID 95934633, e que fornecesse ao administrador judicial a integralidade dos documentos requeridos.

Saliento que, no item 4B do RMA, o administrador judicial discorreu sobre o contrato de prestação de serviços elaborado com a recuperanda e a empresa “BMG FOODS”, e a necessidade de elaboração de novo plano judicial pela recuperanda.

O que deveria ter sido apresentado pela parte recuperando caso entendesse pertinente.

No entanto, não houve pedido de elaboração de novo plano de recuperação judicial pela empresa recuperanda, que apenas informou que o contrato de prestação de serviços elaborado com a empresa “BMG FOOD” possibilitaria o pagamento dos referidos débitos e dos credores concursais.

Tem-se que a pretensão de redesignação da Assembleia Geral de Credores, com a finalidade de apresentação de novo plano de recuperação judicial, mostra-se extemporânea, vez que teve oportunidade em tempo hábil, para assim requerer, e não o fez.

Não obstante, eventual modificação do plano de recuperação judicial poderá ser apresentada pela devedora recuperanda na Assembleia Geral de Credores.

Portanto, por não entender pertinentes e/ou oportunos os argumentos apresentados, indefiro o pedido para redesignação da data da Assembleia Geral de Credores por esses argumentos.

Por outro lado, o Administrador Judicial informou nos autos a ausência de publicação do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, em virtude da ausência de recolhimento de custas para publicação do edital pela empresa recuperanda.

O art. 36 da Lei n. 11.101/2005 estabelece as formalidades a serem observadas para a convocação da Assembleia Geral de Credores, a qual será convocada mediante edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de que todos os interessados possam comparecer. Dispõe o *caput* do artigo 36:

“Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I – local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.”



O prazo disposto no artigo para divulgação do edital, tem como objetivo o princípio da não surpresa, evitando que os credores sejam surpreendidos com a convocação da Assembleia, providenciando o necessário para a sua participação.

Segundo consta, a lei estabelece que as despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta do devedor, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, e determinado por este juízo na decisão de ID 97303694.

Considerando a informação de que a recuperanda não providenciou o necessário para a publicação do edital em órgão oficial e em jornais de grande circulação, restou prejudicada a realização da Assembleia Geral de Credores na data anteriormente fixada pelo juízo, para o dia 09/11/2023 às 09 horas (1ª Convocação) e 17/11/2023 às 09 horas (2ª Convocação) (ID 97303694).

Deste modo, faz-se necessária a renovação do prazo para realização da Assembleia Geral de Credores, o que faço em observância ao princípio da função social e em respeito aos credores, que não podem ser prejudicados, em razão da desídia da empresa recuperanda.

Para tanto, nos termos do art. 36 c/c o art. 56, ambos da Lei n. 11.101/2005, **REDESIGNO A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES para o dia 07/12/2023 à(s) 09 horas (1ª CONVOCAÇÃO) e 15/12/2023 à(s) 09 horas (2ª CONVOCAÇÃO)**, ciente, contudo, que à(s) 08 horas iniciarão os trabalhos de credenciamento dos participantes e a respectiva assinatura da lista de presença (§ 3º, do art. 36, da Lei n. 11.101/2005), a ser presidida pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL, na sede da empresa recuperanda, estabelecida à Avenida Edson Lima do Nascimento, n. 5991, Jardim Capelasso, CEP 76.912- 100, ou **em local APTO para tal e que comporte a quantidade de credores habilitados nesta recuperação judicial, o que deverá ser comunicado a este juízo no prazo de 5 (cinco) dias, contados desta decisão.**

Em não sendo encontrado local adequado para a realização da Assembleia, consigno, desde já, a possibilidade de que seja realizado de forma virtual, o que já vem sendo adotado em processos de recuperação judicial de outros Tribunais, apresentando resultados satisfatórios.

A Lei n. 11.101/2005 permite que as deliberações na assembleia-geral de credores poderá ser substituída. Vejamos as disposições do art. 39:

“Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei;

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou

III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.”

Nesta toada, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação n. 110/2021, dispondo sobre a organização e padronização dos trâmites para realização das Assembleias Gerais de Credores na forma virtual e híbrida e da coleta de votos de forma eletrônica.



O art. 1º da Recomendação n. 110/2021 versa que:

“Art. 1º. Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial, que determinem que a devedora ou o(a) administrador(a) judicial, quando pleitearem a realização de Assembleia Geral de Credores sem a presença física dos credores (AGC virtual) ou de realização de votação de forma híbrida (AGC virtual e presencial), apresentem:

I – os motivos que justifiquem a realização da AGC na forma não presencial;

II – a indicação da plataforma eletrônica onde será realizada a assembleia.”

Observa-se que a legislação possibilita a utilização de mecanismos alternativos para deliberação dos credores, possibilitando que a assembleia geral de credores ocorra na forma virtual.

A realização das deliberações virtuais foram criadas em substituições às reuniões presenciais, contribuindo para a otimização da participação dos credores no procedimento de recuperação judicial.

No caso em tela, por haver elevado número de credores, a realização da AGC na forma virtual, possibilita que todos os credores participem da reunião de forma efetiva, evitando deslocamentos desnecessários, e até mesmo, despesas com locação de espaço físico.

Neste sentido, colaciono entendimentos dos Tribunais Estaduais a respeito da realização da Assembleia Geral de Credores na forma virtual:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES NA FORMA HÍBRIDA – POSSIBILIDADE – MAIOR OTIMIZAÇÃO E MAXIMAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDITORES NO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS – POSSIBILIDADE – MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – RECURSO PROVIDO EM PARTE. A realização da Assembleia Geral de Credores de forma híbrida, ou seja, composta por atos presenciais e videoconferência, é válida, já que a realização das deliberações virtuais se adequou ao avanço tecnológico e contribuiu para a otimização e maximização da participação dos credores no procedimento de recuperação judicial (TJ-MT - AI: 10040697520238110000, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 11/07/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. TERMOS DE ADESÃO. ASSEMBLEIA VIRTUAL. UTILIZAÇÃO COMBINADA. POSSIBILIDADE.\n1. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMBINADA DAS ALTERNATIVAS DISPOSTAS NO § 4º DO ART. 39 DA LEI 11.101/2005 EM SUBSTITUIÇÃO À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO NA LEI, QUE INCLUSIVE POSSIBILITA A SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO MECANISMO REPUTADO SUFICIENTEMENTE SEGURO PELO JUIZ, O QUAL DEVERÁ SER FISCALIZADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, QUE EMITIRÁ PARECER SOBRE SUA REGULARIDADE, PREVIAMENTE À SUA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DA CONCESSÃO OU NÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 5º DO ART. 39 DA LEI N. 11.101/2005.\n2. NÃO SE VERIFICA IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO CONJUNTAMENTE A ASSEMBLEIA VIRTUAL, UMA VEZ QUE FACULTADO AOS CREDITORES O EXERCÍCIO PELO PROCEDIMENTO QUE LHE FOSSE MAIS FAVORÁVEL. \nRECURSO DESPROVIDO.\n\n\n. (TJ-RS - AI: 50624894620218217000 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 25/08/2021, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2021).

Portanto, não vislumbro óbice quanto a realização da Assembleia Geral de Credores na forma virtual, devendo o administrador judicial providenciar o necessário para a realização da Assembleia em qualquer das modalidades, dispondo de todos os meios tecnológicos aptos a uma fiel e transparente votação em ambiente presencial ou virtual, na data nesta designada, observando a Lei n. 11.101/2005.



Sendo definido o meio virtual para realização da assembleia, deverá o administrador judicial, **no prazo de 5 (cinco) dias contados desta decisão**, indicar a plataforma eletrônica na qual será realizada a reunião.

Em igual prazo, intime-se a empresa recuperanda para recolher e comprovar o pagamento das custas para publicação do edital de convocação da Assembleia, para posterior publicação no Diário Oficial Eletrônico e no sítio eletrônico do administrador judicial, na forma prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 11.105/2005.

Registra-se que novo descumprimento das determinações para convocação da Assembleia Geral de Credores implicará em multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ato atentatório a dignidade da justiça pela empresa recuperanda, com fundamento no artigo 77 do Código de Processo Civil.

Determino que a empresa recuperanda apresente os documentos requeridos pelo Administrador Judicial no RMA de ID 97774009, no prazo de 5 (cinco) dias, quais sejam, a) Apresentação dos extratos bancários da Recuperanda conciliados, contendo o motivo de cada movimento, desde o mês de março de 2023; b) Apresentação dos extratos da RIO MACHADO GESTAO FINANCEIRA LTDA para comprovar a destinação de todos os valores recebidos da Recuperanda, desde março de 2023; (nova solicitação) c) Apresentação dos Balancetes corrigidos, desde março de 2023, após a finalização da auditoria interna; (nova solicitação) d) Apresentação de detalhamento dos débitos extraconcursais e planejamento de pagamento.

Exclua a CPE os documentos de IDs 97696733 e 97716680 e documentos que as acompanham.

As habilitações e impugnações de crédito neste processo foram vedadas desde o despacho de ID 88356381.

Intimem-se às partes com urgência.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, 5 de novembro de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito Substituto

